



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de março de 2022
(OR. en)

6750/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0050 (NLE)**

UD 43
CID 1
TRANS 113
UK 30

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de março de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 70 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às alterações a essa Convenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 70 final.

Anexo: COM(2022) 70 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.3.2022
COM(2022) 70 final

2022/0050 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às alterações a essa Convenção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC¹ sobre trânsito comum («a Comissão Mista»), no âmbito da adoção prevista de uma decisão que altera os apêndices da Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum².

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção

A Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum («o Acordo») visa facilitar a circulação de mercadorias entre a União Europeia e outros países que sejam Partes Contratantes na Convenção. Alarga o regime de trânsito aduaneiro da União³ às Partes Contratantes na Convenção que não sejam a União Europeia e estabelece as obrigações dos comerciantes e das autoridades aduaneiras relativamente a mercadorias transportadas ao abrigo deste regime de uma Parte Contratante para outra. O Acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.

A União Europeia é parte no Acordo⁴. As outras Partes Contratantes são a República da Islândia, a República da Macedónia do Norte, o Reino da Noruega, a República da Sérvia, a Confederação Suíça, o Reino Unido e a República da Turquia. Estes países são referidos na Convenção como países de trânsito comum.

2.2. Comissão Mista

Cabe à Comissão Mista administrar a Convenção e assegurar a sua correta aplicação. A Comissão Mista adota, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.

As decisões da Comissão Mista são adotadas mediante acordo mútuo⁵ pelas Partes Contratantes, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Convenção.

2.3. Ato previsto da Comissão Mista

No início de 2022, por procedimento escrito, a Comissão Mista deverá adotar uma decisão relativa à alteração dos apêndices I, III-A e IV da Convenção («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é refletir na Convenção as alterações introduzidas no ato delegado e no ato de execução do Código Aduaneiro da União (CAU)⁶ no que respeita ao regime de trânsito e ao estatuto aduaneiro das mercadorias UE. Trata-se, em especial, do anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão⁷ («ato delegado») e do anexo B do

¹ Países de trânsito comum.

² JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

³ Artigos 226.º e 227.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁴ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

⁵ Nenhuma das partes contratantes levantou objeções.

⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão⁸ («ato de execução»), que estabelecem os requisitos comuns em matéria de dados, os formatos e os códigos para a declaração de trânsito.

As alterações, adotadas em dezembro de 2020⁹ e fevereiro de 2021¹⁰, respetivamente, eram necessárias para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas eletrónicos aduaneiros utilizados para os diferentes tipos de declarações e notificações. Por conseguinte, o apêndice III-A da Convenção, que reproduz o anexo B do ato delegado e o anexo B do ato de execução, deve ser alterado em conformidade.

Na sequência das alterações introduzidas na estrutura do apêndice III-A da Convenção, é necessário introduzir correções no apêndice I no que diz respeito às referências às secções do apêndice III-A.

Além disso, é necessário rever o apêndice IV da Convenção, que estabelece as regras relativas à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos, a fim de as alinhar pelas regras modernizadas da União correspondentes, conforme alteradas pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1966 da Comissão¹¹. Estas regras introduzem uma série de aperfeiçoamentos e a utilização de um formulário-tipo para a comunicação do pedido de cobrança. São importantes, uma vez que salvaguardam os interesses financeiros dos países de trânsito comum, dos Estados-Membros da UE e da União Europeia.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes em conformidade o artigo 2.º do ato previsto, que prevê que uma decisão entrará em vigor no dia da sua adoção.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição proposta consiste em alterar os apêndices I, III-A e IV da Convenção, a fim de os alinhar:

- pela legislação aduaneira da União que rege o regime de trânsito da União e, em especial, o anexo B alterado do ato delegado e do ato de execução, que estabelece os requisitos comuns em matéria de dados, os formatos e os códigos para a declaração de trânsito;
- pelas regras modernizadas da União relativas à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos.

A posição proposta é coerente com a política comercial comum.

As alterações à Convenção propostas trarão benefícios tangíveis tanto para os operadores económicos como para as administrações aduaneiras, através do alinhamento da Convenção pela atual legislação da União e, por conseguinte, da criação de condições uniformes para a

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União ([JO L 343 de 29.12.2015, p. 558](#)).

⁹ Regulamento Delegado (UE) 2021/234 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados e o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 no que respeita aos códigos a utilizar em certos formulários ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 1](#)).

¹⁰ Regulamento de Execução (UE) 2021/235 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que respeita aos formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados, a certas regras relativas à vigilância e à estância aduaneira competente para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 386](#)).

¹¹ Regulamento de Execução (UE) 2017/1966 da Comissão, de 27 de outubro de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1189/2011 no que se refere à comunicação de pedidos de assistência e ao seguimento a dar a esses pedidos ([JO L 279 de 28.10.2017, p. 38](#)).

aplicação harmonizada das disposições relativas ao regime de trânsito da União e ao regime de trânsito comum.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem *«as posições a tomar em nome da União numa instância instituída por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzem efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*¹².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão Mista é um organismo criado por um acordo, a saber, a Convenção sobre um regime de trânsito comum. O artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção estabelece que a Comissão Mista UE-CTC pode adotar, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.

A decisão que a Comissão Mista deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, e com o artigo 20.º da Convenção.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto é assegurar procedimentos eficientes de passagem das fronteiras. Por conseguinte, diz respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

¹² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato da Comissão Mista irá alterar a Convenção e os seus apêndices, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às alterações a essa Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente, o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre um regime de trânsito comum («o Acordo») foi celebrada pela União pela Decisão do Conselho de 15 de junho de 1987 relativa à conclusão da Convenção entre a Comunidade Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um regime de trânsito comum¹³ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.
- (2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), do Acordo, a Comissão Mista pode adotar, por meio de decisões, alterações aos apêndices do Acordo.
- (3) No início de 2022, a Comissão Mista deverá adotar uma decisão sobre a alteração dos apêndices I, III-A e IV do Acordo.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito da Comissão Mista, dado que a decisão será vinculativa para a União.
- (5) O anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão¹⁴ e o anexo B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão¹⁵ foram alterados em dezembro de 2020¹⁶ e fevereiro de 2021¹⁷, respetivamente. Estes anexos estabelecem os requisitos comuns em matéria de dados, os formatos e os códigos para a declaração

¹³ [JO L 226, de 13.8.1987, p. 1.](#)

¹⁴ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União ([JO L 343 de 29.12.2015, p. 1](#)).

¹⁵ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União ([JO L 343 de 29.12.2015, p. 558](#)).

¹⁶ Regulamento Delegado (UE) 2021/234 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados e o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 no que respeita aos códigos a utilizar em certos formulários ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 1](#)).

¹⁷ Regulamento de Execução (UE) 2021/235 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que respeita aos formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados, a certas regras relativas à vigilância e à estância aduaneira competente para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 386](#)).

de trânsito, a fim de harmonizar melhor os elementos de dados comuns para o armazenamento de informações e para o seu intercâmbio entre as autoridades aduaneiras, bem como entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos. As alterações eram necessárias para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas eletrónicos aduaneiros utilizados para os diferentes tipos de declarações e notificações. Por conseguinte, o apêndice III-A do Acordo, que reproduz o anexo B do ato delegado e o anexo B do ato de execução, deve ser alterado em conformidade.

- (6) As alterações do apêndice III-A do Acordo resultaram numa nova numeração dos números e das secções. Por conseguinte, as referências ao apêndice III-A no apêndice I têm de ser alinhadas com a nova numeração.
- (7) O apêndice IV do Acordo estabelece as regras relativas à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos. Estas regras são importantes, uma vez que salvaguardam os interesses financeiros dos países de trânsito comum, dos Estados-Membros da UE e da União Europeia. Estas regras devem ser revistas, a fim de as alinhar pelas regras modernizadas da União correspondentes.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, numa próxima reunião da Comissão Mista ou por procedimento escrito baseia-se no projeto de ato da Comissão Mista que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*